



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013430-08.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado EXOTIC FLOORS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA PEC CO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1013430-08.2019.8.26.0011**

**Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**

**Apelado: EXOTIC FLOORS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**

**VOTO Nº 8478**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA RÉ.**

**PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. INÉRCIA DA PARTE APELANTE QUE SE NÃO PODE ESCUSAR. DESERÇÃO CARACTERIZADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto com insuficiência no valor do preparo recursal.

Fixado prazo para complementação do valor do preparo

às fl. 453, o prazo transcorreu “*in albis*”.

## FUNDAMENTAÇÃO

**O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.**

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC/2015, “*a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”.

No caso, embora constatada uma diferença a menor no valor do preparo, e oportunizada, dentro do prazo legal, sua complementação pela parte recorrente, esta ficou-se inerte, deixando de recolher a diferença devida.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, **não conheço** do presente recurso de apelação, mantida a r. sentença.

Encargos de sucumbência na forma como a r. sentença os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixou. Aplicando aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, majoro os honorários do patrono do autor (apenas dele), honorários que, assim, passam a ser de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com atualização monetária desde a r. sentença.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

RELATOR